

AÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE MINEIROS: UMA ANÁLISE DAS COMPETÊNCIAS DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL FRENTE À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NACIONAL

Environmental actions in the city of Mineiros: An analysis of the competencies of the municipal public entity in light of national environmental legislation

Italo Naves Borges¹, Gabriela Porto Machado Babilônia²

Palavras-chave: ações ambientais; sistema nacional de meio ambiente; Mineiros.

RESUMO - O presente trabalho busca compreender as ações ambientais realizadas pelo município de Mineiros, com o objetivo de identificá-las para listar os impactos na promoção da sustentabilidade e preservação do meio ambiente local. Foram utilizados métodos de revisão bibliográfica, coleta de dados primários junto ao site oficial do município de Mineiros, e testagem de hipóteses. O estudo contribui para a compreensão das dinâmicas das políticas públicas ambientais em nível municipal. O objetivo principal do estudo é realizar um fichamento das ações ambientais implementadas em Mineiros-GO, e os objetivos específicos se relacionam com a necessidade de compreender as ações do ente público para a preservação ambiental e possíveis deficiências das ações governamentais relacionadas ao meio ambiente, quando analisadas em âmbito municipal. A pesquisa parte da análise da legislação nacional e, na sequência, das leis municipais relacionadas ao meio ambiente, destacando a responsabilidade de todos os entes públicos na proteção ambiental. Contextualiza-se a evolução da legislação ambiental no Brasil e a competência dos municípios para legislar sobre o meio ambiente e, nesse contexto, destaca-se que o Brasil, ao longo das décadas, fortaleceu sua legislação ambiental, atribuindo competências cada vez mais claras aos municípios na proteção e gestão ambiental. O estudo compreende as competências das políticas públicas ambientais do município de Mineiros em três vertentes: fiscalização, prevenção e proteção ao meio ambiente. Destacando a importância da fiscalização para garantir o cumprimento das normas ambientais, a prevenção por meio de leis e ações educativas, e a proteção através do monitoramento de atividades de impacto ambiental. Evidencia-se a importância da pesquisa para contribuir para a melhoria contínua da gestão ambiental em Mineiros e o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente. O estudo contribui para uma compreensão mais profunda das políticas ambientais em nível municipal e seu impacto na sustentabilidade local e os resultados indicam as políticas implementadas culminaram em avanços tangíveis, como a redução da geração de resíduos e a conscientização crescente sobre questões ambientais entre os residentes.

Keywords:
environmental actions;
national environmental
system; Mineiros.

ABSTRACT - This study aims to understand the environmental actions undertaken by the city of Mineiros, with the objective of identifying them in order to list their impacts on promoting sustainability and preserving the local environment. Methods employed included bibliographic review, collection of primary data from the official website of the municipality of Mineiros, and hypothesis testing. The study contributes to the understanding of the dynamics of environmental public policies at the municipal level. The main objective of the study is to create a catalog of the environmental actions implemented in Mineiros-GO, and the specific objectives relate to the need to understand the actions of the public entity for environmental preservation and possible deficiencies in governmental actions related to the environment, when analyzed at the municipal level. The research begins with an analysis of national legislation and, subsequently, of municipal laws related to the environment, highlighting the responsibility of all public entities in environmental protection. This study contextualizes the evolution of environmental legislation in Brazil and the competence of municipalities to legislate on environmental matters. It highlights that Brazil has strengthened its environmental legislation over the decades, assigning increasingly clear competencies to municipalities in environmental protection and management. The study encompasses the competencies of the environmental public policies of the municipality of Mineiros in three areas: inspection, prevention, and environmental protection. It emphasizes the importance of inspection to ensure compliance with environmental regulations, prevention through laws and educational actions, and protection through the monitoring of activities with environmental impact. The research demonstrates its importance in contributing to the continuous improvement of environmental management in Mineiros and the balance between development and environmental protection. The study contributes to a deeper understanding of environmental policies at the municipal level and their impact on local sustainability, and the results indicate that the implemented policies have culminated in tangible advances, such as the reduction of waste generation and increased awareness of environmental issues among residents.

2. Docente do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: gabrielamachado@fampfaculdade.com.br.

INTRODUÇÃO

Este estudo busca compreender e descrever as ações ambientais implementadas no município de Mineiros-GO, e tem como objetivo geral analisar e descrever as ações ambientais do município de mineiros frente as atribuições legais do ente público e como objetivos específicos compreender os conceitos de fiscalização, preservação, prevenção ambiental e as atividades administrativas e fiscalizatórias realizadas no município e analisar se as ações municipais ambientais contemplam as competências estabelecidas na legislação pátria.

Foi realizado por meio de uma análise da legislação pátria e legislação municipal sobre o tema, identificando as competências do município de Mineiros para o estabelecimento de ações ambientais e analisando, a partir daí, se as ações municipais são condizentes com o regramento legal para resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Como prevê a Constituição Federal em seus artigos 23 e 225, as políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente são competência comum de todos os entes federados e devem envolver a sociedade nas suas realizações. O legislador pátrio, com o objetivo de implementar e conduzir ao arranjo institucional ambiental, estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), os quais dispõem sobre a obrigatoriedade de os poderes políticos atuarem na proteção do meio ambiente de forma eficaz (BRASIL, 1988).

No desenvolvimento de ações ambientais pelo ente municipal, o principal fator limitante para suas ações está relacionado ao fato de que são, notadamente, os atores mais frágeis do SISNAMA, em virtude dos déficits de capacidade instalada, baixo orçamento, dentre outros. Contudo é possível perceber que a capacidade dos municípios para lidar com a gestão ambiental local vem aumentando nos últimos anos, especialmente em virtude da relevância temática para eleição das políticas públicas ambientais, bem assim pela organização das competências municipais proposta pela Lei Complementar nº. 140 (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, as políticas públicas ambientais são de responsabilidade comum entre os entes federados, que devem estabelecer, no âmbito de suas competências, mecanismos eficientes para fiscalização, preservação e prevenção ao meio ambiente. Nesse sentido, o estudo buscou responder ao seguinte questionamento: o município de Mineiros dispõe de políticas públicas ambientais alinhadas com a legislação pátria e normativas nacionais correlatas?

Esta pesquisa parte da análise da legislação a respeito do tema, bem como de referenciais teóricos que dispõem sobre a competência ambiental dos entes federados. O trabalho se desenvolveu a partir da busca de informações junto ao sítio oficial do município de Mineiros e uma descrição das políticas públicas implementadas. O intuito é

propor iniciativas que visam melhorar o desempenho na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), por parte do ente municipal.

Utilizou-se, como metodologia para o desenvolvimento do estudo, o método hipotético dedutivo, que é um modelo de investigação científica que se baseia na formulação de hipóteses, na realização de testes ou experimentos para confirmar ou refutar essas hipóteses, e na dedução de conclusões a partir dos resultados obtidos. Nesse sentido, foram testadas as seguintes hipóteses: as políticas públicas ambientais realizadas pelo município de Mineiros contemplam as atribuições do ente público previstas na legislação pátria? E, ainda, é possível verificar ações de preservação, fiscalização e prevenção ambiental realizadas pelo município de Mineiros?. O estudo também é pautado em uma revisão bibliográfica e coleta de dados de fontes primárias. Os referenciais analisados partem da consulta de artigos científicos, doutrina e legislação sobre o tema, com a construção, a partir daí, da fundamentação teórica do estudo. Foram utilizados artigos científicos extraídos de páginas da internet, buscados por meio da ferramenta de busca Google Academy (Scholar). Os textos foram pesquisados usando os seguintes critérios de seleção: pesquisa de palavras-chave, seleção de título, seleção de resumo, leitura de texto completo. Em português, foram utilizados os seguintes descritores: “política nacional de meio ambiente; Sisnama; federalismo; Gestão Ambiental Compartilhada; Gestão ambiental local; Ministro do Meio Ambiente”. Foram utilizados materiais como livros, artigos, monografias e dissertações que continham informações descritivas sobre o tema investigado.

Além disso, o estudo coletou dados por meio do acesso a dados públicos do município de Mineiros, e buscou retratar as ações ambientais realizadas pelo ente público, bem como os regramentos locais (leis, portarias, etc.) que veiculem ações municipais de fiscalização, prevenção e preservação ambiental.

Buscou-se, a partir desse contexto, em um enfoque qualitativo, averiguar quais as políticas públicas são desenvolvidas pelo ente público e suas aplicações práticas para proteção do meio ambiente, sugerindo melhorias para a gestão ambiental do município de Mineiros.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA AMBIENTAL NO BRASIL E A COMPETÊNCIA MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

As políticas públicas ambientais no Brasil evoluíram ao longo do tempo, refletindo mudanças na legislação, na conscientização ambiental e nas demandas da sociedade onde se teve algumas fases principais na evolução legislativa. O ciclo do Pau-Brasil, onde no início da colonização na década de 1500-1600, a extração do pau-brasil foi uma atividade econômica importante, porém essa exploração intensiva

resultou em danos significativos às florestas.(DA SILVA, 2020).

Ciclo do Ouro, onde houve uma exploração intensa das regiões auríferas na década de 1700-1800, onde a extração de ouro e diamantes causou desmatamento e degradação ambiental. Ciclo do Café, onde o cultivo de café foi predominante no Brasil durante o século XIX na década de 1800-1930 onde essa atividade também levou ao desmatamento e à conversão de grandes áreas de floresta em plantações (DA SILVA, 2020). Industrialização e Urbanização, na década de 1930-1970, houve uma pressão crescente sobre os recursos naturais e a falta de regulamentações ambientais eficazes permitiu a poluição descontrolada e a degradação ambiental em áreas urbanas e industriais (DA SILVA, 2020).

O Brasil começou a reconhecer a importância das questões ambientais durante as décadas de 1960 e 1970, refletindo uma conscientização global e crescente sobre a proteção do meio ambiente. Durante esse período houve a Criação da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza, antes mesmo da criação da SEMA, a FBNP foi estabelecida em 1969 como uma instituição voltada para a conservação da natureza, indicando um interesse crescente nessa área (FRANCO; DRUMMOND, 2010; DA SILVA, 2020).

Após a publicação e divulgação da obra "A Primavera Silenciosa" de Rachel Carson em 1962, as preocupações relacionadas ao meio ambiente ganharam destaque, uma vez que o livro trouxe informações significativas sobre as interconexões entre o meio ambiente, a economia e o bem-estar social (ONU, 2020).

Em 1971, o Clube de Roma, por meio de modelos econométricos, previu o esgotamento dos recursos renováveis e não renováveis em face do modelo de crescimento, do padrão tecnológico e da estrutura da demanda. Seus resultados reativaram o debate acadêmico e político-institucional, conduzindo à aspiração ao desenvolvimento sustentável (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p. 166).

Na década de 1970, surgiu uma era marcada pela regulamentação e controle ambiental, representando um marco significativo no sistema ambiental. Esse desenvolvimento encontra respaldo na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, cujo objetivo era abordar a questão ambiental em seus diversos aspectos, incluindo aqueles de natureza econômica, social e política (FRANCO; DRUMMOND, 2010; DA SILVA, 2020). Percebeu-se que em diversas nações, tais como Suíça, Estados Unidos, França, e em outros países, iniciaram a implementação de órgãos ambientais e legislação específica. Essas iniciativas tinham

como objetivo principal o controle da poluição ambiental (RUPPENTHAL, 2014).

Influenciado pela Conferência de Estocolmo, o Brasil criou em 1973 a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) em nível federal. Esta entidade assumiu a responsabilidade de estabelecer normas e padrões relacionados à preservação do meio ambiente (NASCIMENTO, 2012, p. 18) As Secretarias Municipais do Meio Ambiente (SEMAs) no Brasil passaram por uma evolução significativa ao longo do tempo, refletindo mudanças nas políticas ambientais, nas demandas da sociedade e nas leis. Vale destacar que há algumas tendências gerais na evolução das SEMAs em todo o país (SANTOS et al, 2020).

Nas décadas de 1970 e 1980, houve o surgimento das SEMAs nos municípios, está associado à crescente conscientização ambiental. Nesse período, a sociedade e os gestores públicos começaram a reconhecer a importância de abordar questões ambientais em nível local. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco importante, estabelecendo o meio ambiente como um direito fundamental. Isso influenciou a criação e o fortalecimento de instâncias municipais voltadas para o meio ambiente, como as SEMAs (BRASIL, 1988; SANTOS et al, 2020).

Ao longo das décadas, a legislação ambiental foi se consolidando no Brasil. Leis federais, como a Política Nacional do Meio Ambiente, e estaduais contribuíram para a definição de diretrizes e competências das SEMAs municipais. Muitos municípios criaram Conselhos Municipais do Meio Ambiente, órgãos colegiados que auxiliam na definição e implementação de políticas ambientais locais. A participação da sociedade civil nesses conselhos é fundamental (SANTOS et al, 2020).

As SEMAs passaram a desenvolver e implementar Planos Diretores e outros instrumentos de planejamento ambiental para orientar o uso do solo, a conservação de áreas verdes e a gestão dos recursos naturais no âmbito municipal. Houve um esforço contínuo para fortalecer a capacitação técnica das equipes das SEMAs, bem como para estabelecer parcerias com organizações não governamentais, setor privado e comunidade acadêmica (BRASIL, 1988; SANTOS et al, 2020). As SEMAs frequentemente precisam se adaptar a desafios ambientais específicos de cada município, como o desmatamento, a poluição da água e do ar, a gestão de resíduos, entre outros. A introdução de tecnologias, como sistemas de monitoramento ambiental, também tem se tornado uma parte importante da evolução das SEMAs, permitindo uma gestão mais eficiente e baseada em dados (BRASIL, 1988; SANTOS et al, 2020).

No Brasil, o ambientalismo emergiu na primeira metade da década de 1970 com campanhas de denúncia e conscientização pública de ação localizada, refletindo iniciativas de países de Primeiro Mundo que, no entanto, obtiveram pouca repercussão na opinião pública. No final dessa década, a repercussão começou a se ampliar, passando do âmbito local para o regional e nacional, com a formação de grupos de base. Nos anos de 80 o debate sobre o meio ambiente levou a sociedade brasileira a se conscientizar dos problemas ambientais. Além dos ambientalistas militantes e simpatizantes, a imprensa e candidatos a cargos eletivos na esfera político-partidária engajaram-se no movimento. A Constituição federal de 1988 e as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reservaram capítulos à temática (FONTELES, 2004, p. 51).

Embora seja um tema de extrema importância, o Direito Ambiental só foi abordado de maneira mais específica na Constituição Brasileira a partir de sua versão de 1988. Antes desse momento, os artigos relacionados ao assunto eram notavelmente vagos ou apenas beneficiavam o meio ambiente de maneira indireta. (BRASIL, 1988)

Como resultado de amplos debates, a Constituição de 1988 apresenta uma abordagem mais detalhada para a proteção do meio ambiente em que vivemos. O artigo 225, por exemplo, impõe tanto ao município quanto ao poder público "o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações". É importante destacar que o texto reforça o caráter preventivo, reconhecendo a prevenção como uma medida fundamental para a eficácia na preservação do meio ambiente (ONU, 1992). Em 1992, a "Cúpula da Terra" ou "Eco-92", realizada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, representou um ponto de virada significativo na compreensão das questões ambientais. Essa conferência não apenas transcendia limites geográficos isolados, mas também consolidava a preocupação ambiental como uma questão abrangente em toda a sociedade (MOTA, et. al., 2008).

Na década de 1990, observou-se uma transformação no enfoque da gestão ambiental, que evoluiu para a otimização dos processos produtivos e a minimização do impacto sobre o meio ambiente. O conceito de prevenção ganhou destaque, impulsionando iniciativas para promover tecnologias mais limpas e de menor impacto ambiental. Surgiu também a ideia do ciclo de vida dos produtos, que visa assegurar a sustentabilidade ambiental desde a fase inicial de design até o descarte ou reutilização.

É relevante ressaltar que o Brasil promulgou a Lei nº. 6.938/81, anterior à Constituição Federal, porém plenamente incorporada ao nosso ordenamento jurídico. Essa legislação estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e inclui disposições que preveem a descentralização das iniciativas de proteção ambiental. Concede aos Estados e Municípios a responsabilidade executiva na implementação de medidas e providências relacionadas à preservação ambiental (BRASIL, 1981).

Portanto, observa-se que as expressões "gestão ambiental" e "sustentabilidade" tornaram-se elementos essenciais, especialmente no âmbito da gestão pública. Isso ocorre por meio da legislação ambiental e das normativas internas que obrigam o gestor público a adotar uma postura ambientalmente responsável.

A autonomia municipal encontra seu respaldo constitucional nos artigos 18, 29 e 30, sendo protegida contra interferências dos Estados-Membros pelo artigo 34, VII, "c". Essa autonomia compreende quatro capacidades fundamentais. No âmbito da auto-organização, os municípios exercem autonomia política ao elaborar suas próprias Leis Orgânicas, estabelecendo normas essenciais para sua estrutura política e organizacional. Além disso, praticam o autogoverno ao eleger representantes para o Executivo e membros para o Legislativo. A autonomia normativa ou capacidade autolegislativa permite que os municípios elaborem leis exclusivas ou complementares às atribuições que lhes são conferidas. A autonomia administrativa e financeira expressa a capacidade de autoadministração, permitindo a gestão independente de atividades de interesse local (NETO, 1999).

Além das competências legislativas municipais, o ente público local também é respaldado constitucionalmente para exercer competência administrativa quando se trata de matéria ambiental, sendo de extrema relevância a competência dos entes federativos quanto ao licenciamento ambiental, uma vez que a CF/88 estabelece em seu artigo 23, inciso VI, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas (BRASIL, 1988).

Expondo mais sobre nossa atual Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação da fauna, flora e florestas (BRASIL, 1988).

Além disso, em parágrafo único do mesmo artigo 23, consta que as leis complementares estabelecem normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. Até 8 de dezembro de 2011, não havia lei complementar para disciplinar a matéria, gerando grandes conflitos entre os entes federados quanto ao alcance das medidas e à competência para realizar o licenciamento

ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação do meio ambiente.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988, n.p.)

É importante observar que, no ano de 2007, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 388/07 (BRASIL, 2007), com o propósito de regulamentar o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, principalmente o seu parágrafo único, visando acabar ou diminuir os conflitos de competência entre os entes federativos, evitando, assim, as ações judiciais que tanto surgem (BRASIL, 1988).

Notava-se que os entes federativos entrassem em conflito, gerando muitas vezes processos na justiça, dificultando e atrasando a concessão de licenças ambientais para obras, atividades ou empreendimento (BRASIL, 1977). A Lei nº 6.938/81, no caput de seu artigo 10 e § 4º (revogado pela Lei Complementar nº 140/2011) (BRASIL, 2011), afirmava que, em regra, o licenciamento ambiental deveria ser feito pelos órgãos estaduais do meio ambiente, e o órgão federal atuaria de forma supletiva, nos casos em que ocorresse significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

Com o intuito de regulamentar o artigo 10 da Lei nº 6.938/81, bem como solucionar o problema da divisão de competências, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) criou a Resolução nº 237/97, a qual estabelecia a divisão de competências entre os órgãos ambientais (BRASIL, 1981).

A Lei Complementar nº 388/07 não trazia grandes inovações em relação à Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (BRASIL, 1997), repetindo, basicamente, os mesmos critérios estabelecidos para se analisar o âmbito do impacto ambiental, distribuindo as competências relativas à União, aos Estados-membros e aos Municípios. A repartição de competência para a realização do licenciamento ambiental era feita por diversos critérios contraditórios,

Rev A Fort. 2026 Março, 5(1):174-184

estabelecidos pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução nº 237/97 do CONAMA (FERNANDES, 2015).

Em relação à Resolução nº 237/97 do CONAMA, era estabelecido que a competência para a concessão da licença ambiental deveria ser feita através da extensão geográfica e influência do impacto ambiental, ou seja, quando ocorresse o impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, era competente para realizar o licenciamento ambiental o órgão federal do meio ambiente, qual seja, o IBAMA (BRASIL, 1997).

Nos casos em que o impacto ambiental atingisse somente a área do Estado, ou seja, for intermunicipal, o órgão estadual era a autoridade competente para conceder a licença ambiental. Já quando o impacto ambiental fosse somente de âmbito local, o Município seria o responsável em realizar o licenciamento ambiental.

Nota-se, que a Lei nº 6.938/81 não citava os Municípios como entes capazes de realizar o processo do licenciamento ambiental, dando essa tarefa somente à União e aos Estados. Isso era absolutamente inaceitável, já que a própria Constituição Federal delega a todos os entes federativos funções relacionadas com a defesa ambiental. Esse problema foi gerado em decorrência de a Lei nº 6.938/81 ter sido editada antes da atual Constituição Federal, datada de 1988 (BRASIL, 1981; BRASIL1988).

O antigo artigo 10 da Lei nº 6.938/81 feria, em parte, o sistema federativo brasileiro, pois cada ente federativo possui sua autonomia e capacidade para atuar como autoridade defensora do meio ambiente, fazendo o que for necessário para acabar com qualquer degradação ambiental, sempre dentro de seus territórios (BRASIL, 1981).

Por último e finalmente, editada a Lei Complementar nº. 140/2011, que buscou organizar as competências dos entes federados para dar cumprimento às normativas ambientais em vigor. Referida legislação estabelece tem como intuito distinguir entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios quais serão suas ações cooperativas na administração ambiental, frente à competência comum estabelecida pelo constituinte.

A LC 140 estabelece critérios para a atuação de cada nível de governo e busca evitar duplicidade de ações e conflitos de competência. No entanto, a interpretação e aplicação dessa lei têm gerado divergências na jurisprudência, levando a questionamentos sobre a eficácia de sua implementação. Essas divergências podem ocorrer quando há conflitos entre a competência municipal e a estadual ou federal, o que demanda de decisões judiciais para esclarecer as responsabilidades de cada ente federativo. De grande importância, a legislação complementar elencou as competências do município em seu artigo 9º, o qual dispõe sobre as competências administrativas dos municípios em matéria ambiental. Nesse contexto, aos municípios coube, de forma específica, a execução das políticas nacional e estadual

do meio ambiente em âmbito municipal, além do exercício da gestão de recursos ambientais que estão sob sua jurisdição, com a formulação, promoção e articulação de programas e ações relacionados à proteção ambiental, inclusive estudos e pesquisas de proteção ambiental em todos os níveis de ensino.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme

Rev A Fort. 2026 Março, 5(1):174-184

tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); XV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei.

Coube aos municípios a elaboração de Plano Diretor, observados os zoneamentos ambientais e a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos; e a competência para exercer o controle e fiscalizar atividades e empreendimentos que cabe a ele licenciar ou autorizar o funcionamento (BRASIL, 1988; SANTOS et al., 2020).

As competências do município ganham, dessa forma, significativa repercussão legislativa, administrativa e judicial no contexto do sistema federativo brasileiro. Aos municípios, garantiu-se a capacidade de atuar e legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência, é uma extensão da autonomia municipal e é vital para a gestão eficaz das demandas específicas de cada comunidade. Ela engloba tanto competências administrativas quanto legislativas.

A competência administrativa do município refere-se a sua capacidade de executar ações, serviços e políticas públicas de interesse local, como educação, saúde, transporte público, limpeza urbana e gestão ambiental. Na esfera ambiental, isso inclui a fiscalização e controle das atividades que impactam o meio ambiente dentro de seus limites territoriais (BRASIL, 1988; SANTOS et al., 2020).

Noutro vértice, a competência legislativa diz respeito à capacidade de elaborar normas e leis municipais que regulamentam temas locais. No âmbito ambiental, os municípios podem estabelecer regras para o uso do solo, licenciamento ambiental, proteção de áreas verdes e outras questões relacionadas ao meio ambiente.

De forma didática, as atribuições municipais na seara ambiental compreendem (a) a fiscalização e controle das atividades que possam causar impactos ambientais dentro de seu território; (b) a elaboração de leis e regulamentos municipais para proteger o meio ambiente local, como normas sobre uso do solo, áreas de preservação e licenciamento ambiental; (c) a promoção de ações de educação ambiental para conscientização da população local sobre a importância da preservação ambiental; (d) a gestão de áreas verdes e parques municipais, e; (e) a participação em consórcios intermunicipais para a gestão compartilhada de recursos naturais (BRASIL, 1988; SANTOS et al., 2020; LC; BRASIL, 2011).

A implementação das ações municipais encontra amparo na legislação, que fornece instrumentos para atuação do ente público na aplicabilidade de suas competências administrativas. Nesse contexto, o município deve agir por meio do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, podendo autorizar, acompanhar e fiscalizar empreendimentos que tenham impacto sobre o meio ambiente em sua área de jurisdição. Além disso, no exercício da fiscalização ambiental, o município é responsável por fiscalizar o cumprimento das normas ambientais em sua região. Isso inclui verificar se os empreendimentos estão atuando de acordo com as licenças ambientais emitidas, bem como identificar e punir eventuais infrações.

É possível o estabelecimento de critérios de zoneamento ambiental, quando ao município será possível determinar áreas específicas para diferentes tipos de uso do solo, considerando as características ambientais e socioeconômicas da região. O município também pode ser responsável por manter o Cadastro Ambiental Rural, que é um registro eletrônico obrigatório para propriedades e posses rurais, que tem como objetivo auxiliar no controle, monitoramento e combate ao desmatamento.

De suma importância, caberá ao município promover ações de educação ambiental em sua região, conscientizando a população sobre a importância da preservação do meio ambiente e incentivando práticas sustentáveis, bem como o controle de emissões e poluição, por meio da criação de normas para o controle de emissões atmosféricas, poluição da água e do solo, visando à proteção da qualidade ambiental local; e o gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo a coleta, transporte, destinação final e reciclagem de materiais.

FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: AS ATRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

As competências administrativas do município podem ser definidas em três vertentes de atuação, quais sejam: fiscalização, prevenção e proteção ao meio ambiente. A fiscalização ambiental é o exercício dos poderes de polícia estabelecidos pela legislação ambiental. Consiste na obrigação de o poder público fiscalizar o comportamento daqueles que se apresentam como potenciais ou efetivos poluidores e usuários dos recursos naturais, a fim de garantir a proteção do meio ambiente para a coletividade. Para o exercício do controle, o ente municipal utiliza-se de seu poder de polícia, que é a possibilidade que o estado, ou administração pública tem de condicionar e limitar o exercício dos direitos individuais em prol do bem comum, assim se caracteriza por três atributos: discricionariedade, autoexecução e coerção.

A prevenção ambiental é uma obrigatoriedade imposta pelo regramento constitucional a todos os entes públicos e também aos cidadãos que detêm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988). Os municípios têm papel fundamental na prevenção de danos ambientais. Para garantir essa proteção, tais entes públicos podem implementar uma série de ações, que compreendem a elaboração de leis e regulamentações, além da promoção de ações educativas e de conscientização, visando sensibilizar as pessoas sobre a importância da preservação ambiental, e incentivando práticas sustentáveis no cotidiano, como o uso de transporte coletivo, a reciclagem de resíduos, o consumo consciente da água e energia, dentre outros.

A fiscalização e o monitoramento de atividades também servem à preservação ambiental; é por meio de ações fiscalizatórias que o município buscará averiguar se atividades econômicas estão em conformidade com as leis e normas ambientais, impedindo que causem danos ao meio ambiente, pois sua proteção veicula ações e medidas adotadas pelo ente público para preservar e conservar o meio ambiente em nível local. Leis e normas municipais são criadas com o objetivo de preservar e conservar o meio ambiente em nível local.

As políticas ambientais municipais podem incluir medidas como a proteção de áreas verdes e de preservação permanente, além do controle da poluição sonora e visual, a gestão de resíduos sólidos e líquidos, a preservação da qualidade da água e do ar, a promoção de práticas sustentáveis nas empresas e no cotidiano dos cidadãos, entre outras.

Reconhece-se, dessa forma, a importância dos municípios na proteção e conservação do meio ambiente, atribuindo-lhes diversas responsabilidades em relação às políticas ambientais. É importante destacar que essas atribuições devem ser exercidas em consonância com a legislação ambiental federal e estadual, bem como com os demais entes federativos e a sociedade civil.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MINEIROS

As ações adotadas pelo município de Minas Gerais para fiscalização, prevenção e proteção ambiental, indicam uma atuação do ente em várias vertentes de proteção ambiental. Dados colhidos no site eletrônico do ente público revelam que o município de Minas Gerais instituiu, em dezembro de 2001, por meio da Lei Municipal nº. 1.023, o seu Código Municipal de Meio Ambiente (MINAS/GOIÁS, 2001), que regula a ação do poder público municipal na preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Referida legislação estabelece princípios a serem observados pelo ente público na defesa ambiental, e dispõe sobre áreas de especial interesse ambiental, sendo os córregos

Cambaúva e Moita Redonda, além de criar o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), dispondo sobre sua composição e atribuições.

Além disso, por meio da coleta de dados junto à Secretaria de Meio Ambiente, foi possível perceber que a fiscalização ambiental em relação a LC 140 e o plano diretor 31/2018 desempenham um papel fundamental na implementação das políticas de proteção e conservação do meio ambiente no município. A análise de dados revelou a atuação do SIMMA, através da Secretaria de Meio Ambiente, no período de 2022 e até setembro de 2023.

Em 2022, a fiscalização ambiental no município recebeu um total de 196 denúncias relacionadas a possíveis infrações ambientais. Todas essas denúncias foram prontamente vistoriadas, evidenciando o comprometimento das autoridades locais com a resposta às preocupações da comunidade em relação ao meio ambiente.

Além disso, no ano de 2022, foram realizadas 32 vistorias em áreas verdes do município. Essas vistorias visavam a monitorar e assegurar a conservação e o uso adequado dessas áreas, garantindo que estivessem em conformidade com as regulamentações ambientais locais.

No período de 05 de janeiro de 2023 até 18 de setembro de 2023, já foram registradas 95 denúncias relacionadas a infrações ambientais. Isso demonstra que a conscientização da comunidade sobre questões ambientais permanece alta, e as autoridades locais continuam sendo acionadas para garantir a proteção do meio ambiente.

Além disso, no mesmo período de 2023, foram realizadas 35 vistorias em áreas verdes. Essas vistorias têm o objetivo de monitorar e proteger o patrimônio natural do município, promovendo a conservação de espaços de importância ecológica, de lazer e de recreação.

Tais dados indicam que o município está ativo e comprometido com a fiscalização ambiental, respondendo eficazmente às denúncias da comunidade e realizando vistorias periódicas em áreas verdes, tais ações que contribuem para a promoção de um ambiente mais saudável, sustentável e agradável para os residentes e visitantes do município, ao mesmo tempo em que garantem o cumprimento das regulamentações ambientais vigentes.

O plano de conscientização ambiental, com base nos dados fornecidos pela Secretaria do Meio Ambiente de Mineiros, abrange uma série de ações e eventos ao longo do ano, visando educar a comunidade local sobre questões ambientais e promover práticas sustentáveis e se baseia em eventos e atividades relacionados a datas significativas no calendário ambiental, sendo eles:

Dia da Terra e Semana da Reciclagem (abril): O plano começa em abril, com a celebração do Dia da Terra e a Semana da Reciclagem. Durante esta semana, a comunidade é conscientizada sobre a importância da reciclagem e da gestão adequada dos resíduos.

Dia da Biodiversidade e Semana da Biodiversidade (Maio): Em maio, o foco está na biodiversidade local. Palestras sobre insetos e outros aspectos da biodiversidade destacam a importância de conservar a variedade de vida no município.

Dia Mundial do Meio Ambiente e Semana do Meio Ambiente (Junho): Em junho, ocorre uma série de atividades, incluindo um evento na praça com doação de mudas, feira de adoção de animais e panfletagem. Isso promove a conscientização sobre a importância da vegetação e dos cuidados com os animais.

Dia de Proteção às Florestas (Julho): Em julho, o foco recai na proteção das florestas. A doação de mudas e a palestra sobre queimadas visam a conscientizar sobre a preservação das áreas florestais.

Dia de Controle de Poluição Industrial (agosto): Em agosto, a conscientização está voltada para o controle da poluição industrial. Palestras sobre resíduos urbanos, como esgoto, educam a comunidade sobre os impactos ambientais da poluição.

Dia da Árvore e Semana da Árvore e da Fauna (Setembro): Setembro é dedicado à celebração das árvores e da fauna local. Atividades promovem o plantio de árvores e a conservação da biodiversidade.

Dia dos Animais e Semana dos Animais (Outubro): Em outubro, a conscientização se concentra nos animais domésticos. Palestras sobre cuidados com animais são realizadas nas escolas, envolvendo crianças do ensino infantil.

Dia do Consumo Consciente e Semana do Consumo Consciente (Outubro): Em outubro, também são realizadas palestras sobre o consumo consciente nas escolas do ensino médio da rede estadual, promovendo práticas responsáveis de consumo.

Virada Ambiental (Novembro): O mês de novembro é marcado pela “Virada Ambiental,” que envolve o plantio de mudas em nascentes, contribuindo para a restauração e a preservação do meio ambiente local.

Plantio de Mudas em Dezembro (Dezembro): No final do ano, o plano prevê o plantio de mudas em diversas áreas, incluindo áreas urbanas, nascentes, córregos e áreas verdes, fortalecendo a arborização e a conservação do município.

Tal plano é abrangente e demonstra o compromisso da Secretaria do Meio Ambiente de Mineiros em promover a conscientização ambiental ao longo do ano, atingindo diferentes públicos e abordando uma variedade de questões ambientais locais. Essas ações contribuem para a construção de uma comunidade mais consciente e sustentável, que valoriza e protege o meio ambiente.

A lei municipal, dessa forma, dá corpo a uma política municipal de meio ambiente e prescreve, especialmente, as atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente,

Cultura e Turismo (SEMACTUR) como órgão que coordena e controla a execução da política municipal ambiental.

Além desta legislação, constata-se a adoção de outras ações municipais para proteção e defesa ambiental, como por exemplo a instituição da “Semana do Meio Ambiente”, por meio da Lei Ordinária nº. 2.050/2022, além da criação de programas como “IPTU Verde”, que foi implementado por meio da Lei Complementar nº. 45/2014, com a finalidade de prevenção do meio ambiente por meio de incentivos e descontos aos valores de impostos. Ademais, veja-se a criação do projeto “Plante uma Muda” por meio da Lei Ordinária 2.079/2022 (MINEIROS/GOIÁS, 2022).

O Plano Diretor do município, implementado por meio da Lei Complementar nº. 31/2008 (MINEIROS/GOIÁS, 2008), contempla disposições relativas às políticas ambientais e se configura como instrumento relevante para a promoção da preservação ambiental local, uma vez que estabelece diretrizes para uso do solo e para desenvolvimento urbano e rural, levando em consideração a proteção ambiental.

O Plano Diretor é um instrumento fundamental para o ordenamento e o desenvolvimento urbano do município. Ele estabelece diretrizes, normas e políticas relacionadas ao uso do solo e ao desenvolvimento sustentável da cidade. No contexto do Plano Diretor de Mineiros, as competências municipais ganham relevância, pois definem a visão de crescimento, políticas de desenvolvimento urbano, preservação ambiental e diretrizes para o uso do solo específico para a cidade.

Portanto, as competências municipais na área ambiental são cruciais para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das comunidades locais. A interpretação de leis como a LC 140 e a implementação de instrumentos como o Plano Diretor de Mineiros desempenham papéis fundamentais na gestão urbana e na proteção do meio ambiente em nível local. A resolução de divergências na jurisprudência é essencial para garantir uma atuação eficaz dos municípios e a harmonização das políticas ambientais em todo o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como ponto de partida uma análise acerca de como a preocupação ambiental passou a ser foco em escala mundial e nacional; de início, foi possível compreender a evolução da legislação para tratar das preocupações com o meio ambiente, realizando-se uma cronologia da legislação nacional. Verificou-se que o Brasil sofreu uma sequência de explorações ambientais, com o Ciclo do Pau Brasil; Ciclo do Ouro; Ciclo do Café e, posteriormente, com o desenvolvimento de sua industrialização e urbanização.

Dessa forma, seguindo uma preocupação em escala mundial com as questões ambientais, destacada na Conferência de Estocolmo em 1972, o Brasil passou a

regulamentar o direito ambiental, tendo como nascedouro desta regulação a Fundação Brasileira para Conservação da Natureza em 1969.

A partir daí o Estado Brasileiro deu início a estruturação de seus órgãos ambientais. Em 1973 foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente e, em 1981, criou-se a Política Nacional do Meio Ambiente. Em, finalmente, em 1988 a Constituição Federal, também denominada de Constituição Verde, alterou a ordem jurídica ambiental. A partir de 1992, com a ECO-92, o Brasil estabeleceu uma gestão ambiental descentralizada de proteção ao meio ambiente.

As competências dos entes federados para legislar acerca do meio ambiente estão estabelecidas na Constituição Federal e seguem regulamentadas pela legislação infraconstitucional, especialmente a Lei Complementar nº. 140/2011.

Com o desenvolvimento da pesquisa foi possível elevar o debate e o conhecimento quanto a situação da gestão ambiental do município de Mineiros. Foi possível verificar, dessa forma, quais as políticas públicas ambientais foram instituídas pelo ente público, bem assim apurar as ações ambientais adotadas pelo município e sua intenção de fazer valer, em âmbito local, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A pesquisa também tornou possível compreender a legislação ambiental do município e sua adequação para a proteção ambiental, bem assim, foi possível constatar como é realizada a fiscalização ambiental e as demandas da Secretaria do Meio Ambiente do frente às atribuições do município.

Verificou-se que, mesmo diante das dificuldades do ente público municipal, considerando-se ser o município ente mais frágil do SISNAMA frente ao seu déficit de capacidade e baixo orçamento, o município de Mineiros desenvolve ações significativas, de conscientização, fiscalização e preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

A ONU E O MEIO AMBIENTE. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 04, mai. 2023.

BARATA, Martha Macedo de Lima; KLIGERMAN, Débora Cynamon; MINAYO-GOMEZ, Carlos. A gestão ambiental no setor público: uma questão de relevância social e econômica. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, p. 165–170, 2007.

BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. A importância da educação ambiental para o alcance da sustentabilidade. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 118-136, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02, mai. 2023.

BRASIL. Lei Complementar Nº 140, de 08 de dezembro de 2011. **Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum**, Brasília, 09 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional de Meio Ambiente**. Senado Federal, 1981.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 237**, de 19 de dezembro de 1997.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais**: meio ambiente e saúde. Secretaria de Educação Fundamental, v. 9, 1997.

COSTA, Rafael Canto. **Política Pública Ambiental na gestão municipal de Mundo Novo/BA, no período de 2013 a 2020**. João Pessoa, PB: Universidade Federal da Paraíba, 2021.

DA SILVA, J. L. da. Os Ciclos Econômicos : Contribuições para o desenvolvimento do Brasil. A Defesa Nacional, n. 758, 1992. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/ADN/issue/view/733>>. Acesso em 01, dez. 2023.

DE MATTOS NETO, Antonio José. Competência legislativa municipal sobre meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, v. 214, p. 129-144, 1998.

DOS SANTOS, Carina Angélica et al. A evolução da gestão ambiental nos municípios brasileiros. Guaju, v. 6, n. 2, p. 157-177, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/76399>>. Acesso em 01, dez. 2023.

FERNANDES, Gabriela Lima. Licenciamento Ambiental: as inovações da Lei Complementar nº. 140/2011. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1706/1/Monografia_Gabriel%20Lima%20Fernandes.pdf>. Acesso em 01, dez. 2023.

FONTELES, José Osmar. **Turismo e impactos socioambientais**. São Paulo: Aleph, 2006.

FRANCO, José Luiz de Andrade; DRUMMOND, José Augusto. O cuidado da natureza: a Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza e a experiência conservacionista no Brasil, p. 59-84. **Textos de História**, vol. 17, n. 1, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. São Paulo: Editora Atlas. 1994.

LEME, Taciana Neto. **Os municípios e a política nacional do meio ambiente**. Planejamento e políticas públicas, n. 35, 2010. Disponível em: <http://desafios2.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/File/196/191>. Acesso em 04, mai. 2023.

MINEIROS/GOIÁS. Lei Municipal nº. 1.023, de 13 de dezembro de 2001. **Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Mineiros e dá outras providências**, Mineiros, 2001.

MINEIROS/GOIÁS. Lei Ordinária nº. 2.050/2022, de 18 de abril de 2022. **Institui a semana do meio ambiente e dá outras providências**, Mineiros, 2022.

MINEIROS/GOIÁS. Lei Complementar nº. 45/2014, de 01 de setembro de 2014. **Determina que seja instituído o programa IPTU verde que visa prevenção do meio ambiente e de ações sustentáveis por meio de incentivos que dão desconto no valor financeiro a ser pago pelo contribuinte do IPTU se seguidas as diretrizes estabelecidas nesta lei, e dá outras providências**, Mineiros, 2014.

MINEIROS/GOIÁS. Lei Complementar nº. 31/2008, de 30 de dezembro de 2008. **Institui o plano diretor democrático do município de Mineiros e dá outras providências**, Mineiros, 2008.

MINEIROS/GOIÁS. Lei Ordinária 2.079/2022, de 14 de outubro de 2022. **Estabelece o projeto “Plante uma Muda”, que concede mudas de árvores a população de Mineiros e dá outras providências**, Mineiros, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de saúde pública**, v. 10, p. S7-S18, 1994.

MOTA, J. A., et al. Trajetória da governança ambiental. p. 11-20, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4686>>. Acesso em 20 de Setembro de 2023. PG 11 à 20, 2008.

NASCIMENTO, Luís Felipe. **Gestão ambiental e sustentabilidade**. Florianópolis, SC: UFSC, 2012.

NETO, Antonio JOSÉ DE MATIOS. Competência Legislativa Municipal sobre Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental. São Paulo**, n. 14, p. 120-133, 1999.

PRESTES, Vanêscia Buzelato. Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental. **Temas de Direito Urbano-Ambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum**, p. 217-239, 2006.

RUPPENTHAL, Janis Elisa. **Gestão ambiental**. Santa Maria, SC: Universidade Federal de Santa Maria, 2014.